

J7

## ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Outubro de 2005)

**Denominação:** REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

**Sede:** Rua Santa Catarina, 489 – 4000 – 452 Porto

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

### 1º

No dia 2 de Setembro o jornal “*Região de Águeda*” publicou uma sondagem realizada pela REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., sob o título: “*Sondagem dá vitória aos ... indecisos*”.

### 2º

Por ofício datado de 2 de Setembro, a AACS contactou a REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. alertando-a para a ausência de depósito, bem como para outras violações da Lei das Sondagens.

### 3º

A 3 de Setembro, sábado, o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., no seguimento de outros esclarecimentos solicitados

pela AACCS, aproveitou para enviar o relatório da sondagem de Águeda, dado presumir haver um problema com o sistema informático que impossibilitara a AACCS de aceder aos depósitos das sondagens por ela realizadas.

#### 4º

Analisando a sondagem em causa, a AACCS veio a concluir que:

- a) O seu depósito só ocorreu no dia 3 de Setembro, sábado, um dia depois da publicação da notícia, e não incluía a ficha técnica (a qual só veio posteriormente a ser enviada);
- b) Verifica-se uma percentagem elevada de mulheres (68%)
- c) A amostra total revelou-se escassa – sendo a base de 151 entrevistados e havendo 45,63% de indecisos, resultou que os votos expressos se basearam em 80 respondentes;
- d) A indicação de uma amostra, com distribuição representativa por habilitações literárias e profissão “*de acordo com os indicadores do Instituto Nacional de Estatística e subscritores de telefone PT*”, é perfeitamente fantasiosa, pois não existe qualquer fundamento, nem no jornal, nem no relatório da REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.;
- e) O período de campo é demasiado alargado, particularmente quando se considera a dimensão da amostra - entre 27 de Julho e 12 de Agosto;
- f) O universo do estudo está definido num escalão etário incorrecto – dos 18 aos 83 anos, sem qualquer indicação da distribuição dos grupos etários na amostra;
- g) A margem de erro foi incorrectamente calculada;
- h) Não foi mencionado o cliente que a encomendou.

Jy

5º

A REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda explicou as anomalias detectadas, mas não fez qualquer referência ao facto do depósito só ter sido efectuado após a publicação da notícia; contudo, a não entrega da ficha técnica aquando do depósito da sondagem inviabiliza um justo juízo de valor sobre a qualidade das metodologias utilizadas.

6º

O artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens estabelece que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)”*

7º

Verifica-se assim que ao divulgar uma sondagem sem primeiramente efectuar o seu depósito junto da AACCS, a REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda violou a Lei das Sondagens.

8º

A AACCS, em reunião plenária realizada a 21 de Setembro de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 5º, n.º 1, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea d) da Lei das Sondagens, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 24.939,89€ e o máximo é de 249.398,95€.

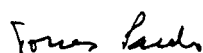
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**Em 12 de Outubro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**